



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396321-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante LEANDRO MACIEL DIAS DOS SANTOS, é agravada MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2396321-53.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de São Vicente/5ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Otávio Augusto Teixeira Santos

Recorrente: **Leandro Maciel Dias dos Santos**

Recorrida: **Maria de Fátima Ribeiro da Cunha**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1664

Agravo de Instrumento. Preparo não recolhido. Pedido de justiça gratuita. Indeferimento e concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Inércia do agravante. Ausência de recolhimento. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Deserção decretada. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que rejeitou a impugnação à penhora e determinou o prosseguimento do processo com a manutenção do bloqueio efetivado (fls. 659/ 660 dos autos de origem).

Sustenta o executado, ora agravante, a impenhorabilidade dos valores bloqueados, que provêm de uma única fonte de renda e são destinados ao seu sustento e de sua família, bem como que a manutenção da penhora afronta do disposto no artigo, 833, IV, do CPC, e com base nisso, pleiteia a reforma da decisão agravada.

Decisão de intimação da parte agravante para apresentar os documentos relacionados à alegada insuficiência de recursos (fls. 11/13), sobrevindo a petição de fls. 16/62.

Decisão de indeferimento do pleito de justiça gratuita e de concessão de prazo de 5 (cinco dias) dias para o recolhimento do preparo recursal (fls. 64/65), transcorrido *in albis* (fl. 67).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme se infere do contido nos autos, a parte agravante, ainda que devidamente intimada do indeferimento da gratuidade de justiça, não recorreu da decisão e tampouco recolheu o preparo recursal.

É certo que tal medida configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência implica a pena de deserção, de forma a impedir o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, ***não conheço*** do recurso, inadmissível em razão da deserção, com fundamento no artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator